

N. F. Nº - 200571.0032/18-0

NOTIFICADO - CALEB EMBALAGENS EIRELI

NOTIFICANTE - DIMAS ALVES MARINHO

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0137-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO NÃO CONFIGURADO. Lançamento decorrente da suposta omissão de recolhimento do ICMS antecipação parcial em razão de subfaturamento na aquisição interestadual de alho importado, apurado com base na divergência de preços entre documentos fiscais. A fiscalização adotou como parâmetro de comparação DANFE relativo a retorno simbólico de mercadoria, operação que não configura venda apta a indicar valor de mercado. Produto apresentava qualidade inferior, com brotação visível, fato que justifica a prática de preços reduzidos, conforme normas técnicas de classificação vegetal. Inexistência de dolo, fraude ou simulação. Subfaturamento não caracterizado. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 20/03/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 19.500,00, mais multa de 100%, no valor de R\$ 19.500,00 totalizando o montante de **R\$ 39.060,00** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 53.01.07: Utilização de documento fiscal consignando preços inferiores ao praticado (subfaturamento comprovado).

Enquadramento Legal: art. 60, inc. III, alínea “d”, art. 17, § 3º, art. 40, § 3º e art. 44, inc. II, alíneas “d” e “f” da Lei de nº 7.014/96 c/com o art. 318, § 3º do RICMS/2012. Multa prevista no art. 42, IV, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Contribuinte encontrado em trânsito com as mercadorias relacionadas no anexo, termo de apreensão apresentando divergência de preços adotados para a mesma mercadoria, caracterizando subfaturamento, uma vez que os preço indicados no documento fiscal são inferiores aos preços de compra do remetente e de mercado conforme comprova o DANFE de nº 21.884 emitido por ARFRIO S/A tendo como destinatário o remetente das mercadorias, bem como pesquisa de preço anexos.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 200571.0032/18-0, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Apreensão de Mercadorias, lavrado na data de 27/02/2018 às 23h50 min** (fl. 05); o DANFE de nº. 028.122 emitido na data de 17/02/2018, pela Empresa Comercial Paty - proveniente de São Paulo, tendo como **destinatário** a Empresa Marilea Mangabeira Medeiros Carvalho de Juazeiro - EPP (I.E. de nº. 117.160.888) **mesma I.E. da Notificada**, que carreava as mercadorias de **NCM de nº. 0703.30.90 (Alho Fresco Roxo Argentino - Valor Unitário R\$ 30,00 e Alho Chinês - Valor Unitário R\$ 20,00 - Com problema de qualidade, brotando) CFOP 6102 - Venda Interestadual de Mercadorias**; o DANFE de nº. 021.884 emitido na data de 21/02/2018, pela Empresa Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos - proveniente de São Paulo, natureza da operação Retorno Simbólico Mercadoria Depósito em Depósito Fechado Armazém

Geral tendo como **destinatário** a Empresa Comercial Paty Importação Ltda. de São Paulo, que carreava as mercadorias **de NCM de nº 0703.30. Alho Chinês** - Valor Unitário R\$ 84,25 e R\$ 84,75, CFOP 5907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado; os documentos do motorista e do veículo.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante (Marilea Mangabeira Medeiros Carvalho), manifestando impugnação, (fls. 16 a 22) protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC JUAZEIRO na data de 24/05/2018 (fl. 15).

A Notificada iniciou sua defesa alegando a tempestividade da mesma, e no tópico "**Dos Fatos**" tratou que a presente notificação arguiu de suposta divergência de preços adotados para a mesma mercadoria (alho chinês e alho argentino roxo – caixa de 10kg), caracterizando subfaturamento, pois os preços indicados na Nota Fiscal estariam inferiores aos preços de compra do remetente e de mercado.

Consignou que segundo o demonstrativo a apuração da base de cálculo do ICMS a recolher, o alho chinês estaria no valor de mercado de R\$ 84,25 (oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), mesmo valor do alho argentino. O valor faturado de ambos foi de R\$ 30,00 (trinta reais), ou seja, teria uma suposta diferença de R\$ 54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com o imposto a recolher de R\$ 39.060,00 (trinta e nove mil e sessenta reais).

Entendeu a fiscalização que houve subfaturamento da mercadoria, aplicando, de forma unilateral, base de cálculo majorada, **desconsiderando** que os valores são compatíveis com a realidade do mercado e que o produto apresentava qualidade inferior (defeitos e brotação).

Informou no tópico "**Da Classificação Do Produto - Alho**" que o alho é classificado comercialmente nos termos da Portaria de nº 242, de 17 de setembro de 1992, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sendo a classificação realizada com base:

- *No grupo: determinado pela coloração da película do bulbo (Branco ou Roxo);*
- *No subgrupo: determinado pelo número de bulbilhos por bulbo (Nobre ou Comum);*
- *Na classe: determinada pelo diâmetro transversal do bulbo;*
- *No tipo: determinado pela presença de defeitos graves e gerais.*

Explicou que cada bulbo de alho pode ser incluído em diferentes classes, que variam de acordo com o seu diâmetro. Além disso, defeitos como brotação, manchas e bulbilhos desagregados impactam diretamente no preço e na classificação do produto.

Apontou no tópico "**Da Variação de Preço do Alho**" que o preço do alho é extremamente variável, sofrendo influência:

- *Da origem (nacional ou importado – chinês, argentino, espanhol, etc.);*
- *Da época do ano (safra, entressafra);*
- *Da qualidade do produto (bulbilhos inteiros, ausência de brotos);*
- *Das condições de mercado internacional e nacional.*

Consignou que dessa forma, a comparação feita pela fiscalização desconsiderou essas variações importantes, aplicando valores fixos sem base em pesquisa mercadológica específica ou documentos oficiais, e trouxe jurisprudência do Tribunais de que o alho é produto de natureza perecível: “Trata-se de produto de natureza perecível, cuja deterioração inviabiliza a exigência de certas formalidades previstas para a importação.” Assim, a própria jurisprudência reconhece a peculiaridade do alho e a necessidade de considerar as suas especificidades para fins de tributação.

Contou no tópico "**Da Oscilação Internacional Dos Preços**" que segundo informações veiculadas em diversos veículos especializados, como a plataforma FreshPlaza, o preço do alho importado da China registrou forte queda no primeiro trimestre de 2018, em virtude do excesso de produção e da fraca demanda internacional. A reportagem publicada em 29/03/2018 destacou: "O preço do

alho chinês caiu em função da abundância da produção e da queda das exportações". Essa queda generalizada dos preços, inclusive, justificava a necessidade de escoamento dos estoques com valores promocionais.

Complementou no tópico "**Da Qualidade Inferior Do Produto**" que o alho importado que foi objeto da operação fiscal apresentava:

- *Brotação visível;*
- *Defeitos de conservação.*

Asseverou que tais condições, consoante a legislação de classificação vegetal, rebaixam a categoria comercial do produto e, portanto, autorizam a sua comercialização por preços menores. Inclusive, seguem anexas fotografias dos produtos comprobatórias das condições referidas.

Finalizou no tópico "**Dos Pedidos**" onde requereu a anulação da Notificação Fiscal de nº 200571.0032/18-0 e o arquivamento definitivo dos autos fiscais sem imposição de qualquer penalidade.

Verifico que não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **20/03/2018**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 19.500,00, mais multa de 100%, no valor de R\$ 19.500,00 totalizando o montante de **R\$ 39.060,00** em decorrência do cometimento da Infração **(53.01.07)** utilização de documento fiscal consignando preços inferiores ao praticado (subfaturamento comprovado).

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada art. 60, inc. III, alínea "d", art. 17, § 3º, art. 40, § 3º e art. 44, inc. II, alíneas "d" e "f" da Lei de nº 7.014/96 c/com o art. 318, § 3º do RICMS/2012. Multa prevista no art. 42, IV, "f", da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Na síntese da defesa, A Notificada narrou que a autuação decorreu de divergência entre os preços praticados na venda de alho importado e os valores de mercado supostamente apurados pela fiscalização, alegando que houve erro de análise.

Sustentou que o produto transportado apresentava qualidade inferior, com brotação visível e defeitos de conservação, circunstâncias que justificariam a prática de preços menores, conforme classificação prevista na Portaria nº 242/1992 do Ministério da Agricultura.

Demonstrou que o alho, por ser produto perecível, está sujeito a oscilações naturais de qualidade e preço, agravadas, no caso concreto, pela brotação precoce, o que determinaria a necessidade de venda a valores inferiores.

Aduziu que, à época dos fatos, o mercado internacional enfrentava expressiva queda nos preços do alho importado, sobretudo o de origem chinesa, conforme reportagens especializadas divulgadas.

Ressaltou ainda que a comparação de valores feita pela fiscalização se baseou em documentos de retorno simbólico de mercadoria, e não em efetivas operações de compra e venda, o que comprometeria a validade da presunção de subfaturamento.

Entendo que o lançamento se baseou na comparação dos valores constantes em documentos de retorno simbólico de mercadoria depositada (DANFE de nº 021.884 – CFOP 5907), o que, à luz da legislação tributária, não constitui operação comercial de venda apta a estabelecer parâmetro de valor venal de mercado.

O CFOP 5907 refere-se à movimentação interna de mercadorias, não configurando efetiva venda a consumidor final. Assim, utilizar tal documento para alegar subfaturamento contraria os princípios da razoabilidade e da legalidade tributária.

Por outro lado, o DANFE de nº 028.122 – referente à venda efetiva para a Notificada – registra preços de R\$ 30,00 e R\$ 20,00, compatíveis com a qualidade do produto transportado vez que **o alho objeto da fiscalização apresentava brotamento, conforme registrado na própria Nota Fiscal de aquisição**, no campo Dados Adicionais (DANFE de nº 028.122) e em fotografias anexas aos autos.

Segundo a Portaria de nº 242/1992 do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, bulbos com brotação devem ser classificados em categorias inferiores vez que perdem valor comercial apresentando risco aumentado de contaminação por fungos e bactérias.

Ainda, nos termos do art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei de nº 8.078/90), é direito básico do consumidor a proteção contra produtos impróprios para consumo, **sendo o comerciante obrigado a promover a rápida circulação** ou descarte de produtos deteriorados.

Assim, **a venda por preço reduzido de mercadoria brotada**, de qualidade inferior, constitui prática comercial regular e necessária, não se confundindo com subfaturamento fraudulento.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o parâmetro de comparação utilizado pela fiscalização é inadequado (retorno simbólico), a qualidade inferior do produto (brotamento) justifica a prática de preços menores, não há comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte da empresa notificada.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 200571.0032/18-0, lavrada contra CALEB EMBALAGENS EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR